PROJETO DE LEI N°, DE 2008 (Do Sr. ALFREDO KAEFER)

Determina a veiculação de alertas relativos a menores desaparecidos em terminais rodoviários e aeroviários, painéis eletrônicos e nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens e provedoras de Internet a veicular alertas.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, os proprietários de painéis eletrônicos situados às margens das rodovias federais e os administradores de terminais rodoviários e aeroportos e provedoras de Internet , ficam obrigados a veicular, nos termos desta lei, alertas com o nome e imagens de crianças e adolescentes desaparecidos.
- Art. 2º As informações a respeito de crianças e adolescentes desaparecidos de que trata esta lei incluirão:
 - I nome e descrição do desaparecido;
 - II fotografia ou retrato falado do desaparecido;
 - III indicação de contato com a autoridade policial;
- IV números de telefone e endereços eletrônicos aptos a receber informações sobre desaparecidos;
- V outras informações relevantes para a identificação e recuperação do menor, a critério da autoridade policial.



- Art. 3º Compete à autoridade policial manter banco de dados de crianças e adolescentes desaparecidos e enviar aos órgãos e entidades referidos nesta lei os dados previstos no art. 2º.
- Art. 4º Os terminais rodoviários e aeroportos afixarão cartazes com as informações previstas no art. 2º, dentro dos prazos e padrões estabelecidos na regulamentação desta lei.
- Art. 5° As mensagens veiculadas em painéis eletrônicos situados nas margens de rodovias federais totalizarão 2% do tempo diário de operação e serão apresentadas no horário compreendido entre as 16 e as 23 h.
- Art. 6° As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens veicularão, nos horários compreendidos entre 12 e 14 h e entre 19 e 23 h, alertas com as informações previstas no art. 2°, acompanhados de locução, respeitadas as características técnicas de cada veículo.
- Art. 7º As provedoras de Internet veicularão, informações previstas no art. 2º, conforme regras de seu funcionamento.
- Art. 8° Os alertas de que trata o art. 6° totalizarão, no mínimo, vinte minutos semanais, podendo ser veiculados:
 - I na forma de inserções nos intervalos da programação;
- II em programa específico, diário ou semanal, podendo incluir observações de testemunhas e avaliações de especialistas.
- Art. 9° Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A probabilidade de recuperação de crianças desaparecidas cai rapidamente uma vez transcorridas as primeiras horas após a ocorrência. O objetivo desta proposição é criar os meios para viabilizar a divulgação de alerta nacional nas primeiras horas após seu desaparecimento.



Afirmam os especialistas que estas são as horas criticas: a cada hora que passa, o seqüestrador tem a oportunidade de levar a criança para mais longe de casa.

O texto cria um banco de dados com informações de desaparecidos e atribui à autoridade policial a função de disseminar essas informações a emissoras de rádio e televisão, serviços de painéis eletrônicos em rodovias e terminais rodoviários e aeroportos.

Deverão ser informados detalhes do desaparecido, acompanhados de fotografia ou retrato falado, bem como outras informações que possam ajudar na sua localização.

Estamos convencidos de que a divulgação do alerta auxiliará a evitar graves e irreversíveis conseqüências ao bem estar físico e mental da criança, em razão da demora na localização.

Estima-se que desapareçam, no Brasil, cerca de 40 mil crianças e adolescentes. Cerca de 10% a 15%, destes não são localizados de imediato e permanecem desaparecidos por longos período ou jamais são reencontrados. Na Europa os números são igualmente alarmantes. Na Itália, desde 2005, desaparecerem 1.850 crianças. Na Bélgica, o número chegou a 1.022. Na Alemanha, a cifra totaliza 1.650. Em nível mundial, calcula-se que 1,2 milhão de crianças são reportadas, a cada ano, como desaparecidas.

O destino dessas crianças é quase sempre trágico. Podem ser vitimas de tráfico de órgãos, exploração sexual, trabalho forçado, adoções ilegais, seqüestro ou homicídio.

Diante de um quadro tão desolador, e como forma de trazer esperanças aos parentes das vítimas dessas tragédias, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar esta iniciativa.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2008

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



PSDB/PR

ArquivoTempV.doc

